ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR

CNPJ: 83.074.302/0001-31 AV. SANTA CATARINA, 195

C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

ATA DE REUNIÃO PARA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EM SESSÃO DE JULGAMENTO E RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2018

Às dezesseis horas do dia 10 de abril de 2018, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçador, situada na Avenida Santa Catarina, nº 195, nesta cidade, com a presença do Pregoeiro e da Equipe de Apoio infra-assinados, reuniu-se a Comissão de Pregão, nomeada pelo Decreto nº 7.376 de 10 de janeiro de 2.018, em sessão reservada, para analisar o documento solicitados à empresa MUGGI GIRARDI - ME na sessão de julgamento do dia 03/04/2018 às 14h10 e manifestação de apresentar recurso motivado no final da sessão. Primeiramente, colaciona-se o trecho da ata de julgamento da sessão: "Verificando a documentação de habilitação da empresa MUGGI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- ME, verificou-se que os atestados de capacidade técnica não estavam autenticados e os requisitos descritos no documento não apresentaram informações para verificar a capacidade de fornecimento da empresa, informando somente o descritivo de atestado de fornecimento do fornecedor da empresa e não de capacidade técnica, assim, não foi possível diligenciar os Atestados, pois a empresa não estava com os documentos originais para autenticação no momento da abertura de habilitação. O Pregoeiro antes de fracassar os itens 1,2 e 11, analisando que o julgamento da licitação é pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM, e interpretando que para cada item poderá ser gerado contratações distintas e, ainda, a empresa MUGGI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- ME sendo a única a cotar os itens supra, será concedido o prazo de 8 dias úteis a contar do dia da sessão, conforme art. 48, §3º da lei de licitações, para empresa apresentar os ACT compatíveis ou semelhantes dos itens que seriam fracassados. Os demais itens que a empresa apresentou na proposta foram desclassificados, pois havia competitividade com licitantes". Isto posto, a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica tempestivamente (10/04/2018 – protocolo 5.899/2018). Passando a analisar o documento que foi fornecido pela GUARDA MUNICIPAL DE CACADOR-SC, as informações contidas demonstram que o licitante possui experiência anterior no fornecimento de produtos de mesmas características do objeto que foi disputado na licitação e, também, que não houve nenhuma conduta da empresa que a desabone. Diante disso, o Pregoeiro não se opõe ao documento. Passando a análise da manifestação da empresa MUGGI GIRARDI – ME

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR

CNPJ: 83.074.302/0001-31 AV. SANTA CATARINA, 195

C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

em apresentar recurso, faz-se necessário a transcrição na ata de julgamento: "O representante da empresa MUGGI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- ME manifesta a intenção de recorrer apresentando os seguintes motivos: o item 28 cotado pela empresa que se consagrou vencedora não atende as especificações do edital, pois a marca PANTHER não atende a descrição solicitada pela Administração Pública. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, fincando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cujo termo inicial é dia 04/03/2018". Desta forma, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação exige aos licitantes que têm a intenção de recorrer que manifestem tal intento e também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso. Assim, cita-se do site de consultoria jurídica Zênite sobre a fase recursal do pregão: "pode-se dizer que a exigência de indicação dos motivos da intenção de recorrer, já na própria sessão de julgamento, tal como quis o legislador, é providência útil e apropriada para que a Administração se assegure de que o licitante, de fato, tem interesse recursal, ou seja, de que quer reverter um prejuízo seu e, ainda, possibilita que o procedimento possa ser corrigido na própria sessão, em caso de retratação e correção dos atos, por parte do pregoeiro, quando concordar com a argumentação do licitante". Transcorrido o prazo para apresentar as razões, cujo termo final era dia 06/04/2018, a empresa não apresentou as razões do seu apontamento na sessão -"o item 28 cotado pela empresa que se consagrou vencedora não atende as especificações do edital, pois a marca PANTHER não atende a descrição solicitada pela Administração Pública" Desta forma, conclui-se a preclusão de direito recursal da empresa. No entanto, cabe a Administração zelar pela boa contratação e não ignorar os apontamentos do recorrente. Analisando a proposta da empresa que se consagrou vencedora do item 28, MARCIA GIRARDI-ME, verifica-se que a descrição da proposta é a mesma do edital, presumindo-se que a marca atende as especificações. Ademais, a empresa concordou com os termos do edital no momento de apresentar sua proposta rubricada e declarando a ciência dos termos editalícios. Cabe frisar, que em uma disputa na qual se garanta o tratamento isonômico entre os licitantes, o contratado tem a obrigação de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR

CNPJ: 83.074.302/0001-31

AV. SANTA CATARINA, 195

C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

na licitação. Ainda, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado

observe ou realize tudo o que foi pactuado. Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de

fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais. Ademais, elencando algumas das

funções mais importantes do fiscal de contrato, é a de proceder as anotações em registro próprio de todas

as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para a regulari-

zação das faltas ou defeitos observados, consoante o artigo 67, §1°, da Lei nº 8.666/93, ou seja, **determinar a**

correção das irregularidades cometidas pelo contratado e informar ao gestor do contrato quando as

medidas corretivas ultrapassarem sua competência; comunicar por escrito qualquer falta cometida pela

contratada; verificar e aprovar os relatórios periódicos de execução dos serviços elaborados, entre ou-

tras atribuições. Destarte, o Pregoeiro, em caráter informativo, frisa ao fiscal de contrato em proceder à veri-

ficação dos produtos no momento do recebimento, afim de verificar a compatibilidade com a exigência do

descritivo dos itens do edital. Nada mais havendo a tratar e digno de nota, lavrou-se a presente ata, que

vai assinada pelos membros da Comissão. Caçador/SC, 10 de abril de 2018.

Pregoeiro Lucas Filipini Chaves

Equipe de Apoio Ana Paula Cardoso de Lima

Equipe de Apoio Romaine Aparecida Dal Ponte